



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE-IJUÍ/RS.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024.

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.817.887/0001-17, estabelecida na Rua João Pessoa, nº 190, Bairro Centro, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95840-000, neste ato representada por seu Representante Legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do edital acima citado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, conforme as razões em anexo.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 11 de julho de 2024, às 09h.

Para apresentação de impugnações por licitantes o item 5.1 do edital estabelece o prazo de 3 (três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública.

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 11 de julho do corrente ano. Logo o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 08 de julho de 2024.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal. 23

verificações, a empresa detectou graves vícios no referido edital, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

1) DA INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO PARA OS SERVIÇOS DE LIMPEZA PREDIAL E URBANA

O Município de Entre-Ijuís, em sua planilha de composição de custos, cotou insalubridade em grau médio, ou seja 20%, para os postos de limpeza predial e limpeza urbana.

Ao ser questionado apresentou a seguinte justificativa:

“A presente planilha tem o objetivo proporcionar às empresas interessadas, valores referenciais/parâmetros para que possam compor sua proposta de maneira mais aproximada do valor real de mercado. Portanto o cálculo é por conta da empresa contratada.”

Todavia, como se observa do item 12.7 do edital, é motivo de desclassificação conforme segue:

12.7. Serão desclassificadas as propostas que contenham preços excessivos, assim entendidos quando apresentarem valores globais ou unitários acima do valor definido para o respectivo objeto no Termo de Referência Anexo I.

De acordo com as especificações do edital, em seu Termo de Referência, o objetivo da licitação é contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de materiais, equipamentos, ferramentas e EPI's para atendimento das necessidades do Município e Câmara Municipal de Vereadores de Entre-Ijuís/RS.

Sendo que um dos locais com a maior quantidade de funcionários se destinam à Prédios da Unidade Básica de Saúde, além disso, o item 03 do edital solicita serviços de limpeza urbana, o que requer o grau de insalubridade em grau máximo de insalubridade como veremos.



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

Descrição do Objeto dos itens 01 e 02:

- Remoção de pó dos móveis, janelas, portas, aparelhos elétricos, **LAVAGEM/LIMPEZA COMPLETA DE SANITÁRIOS**, varrição e lavagem de pisos, forros e paredes; (...) **REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DO LIXO, ACONDICIONANDO-O EM SACOS PLÁSTICOS DE CEM LITROS, E DESTINANDO AO LOCAL INDICADO PELA ADMINISTRAÇÃO; (...)**

Descrição do Objeto do item 03:

- Contratação de empresa qualificada para fornecimento de material e mão de obra, em número de 03 (três) funcionários, para **VARREDURA, CAPINA E PINTURA DOS MEIOS-FIOS (CORDÕES) DAS RUAS DA CIDADE.**

De acordo com as exigências do edital é dever do colaborador efetuar a limpeza de banheiros e retirada de lixos DIARIAMENTE, em diversas dependências, inclusive POSTOS DE SAÚDE da Administração, o que com certeza há **grande circulação de pessoas, quer sejam pessoas do público, quer sejam funcionários.** É claro e cristalino que os funcionários estarão expostos a graves agentes causadores de doenças.

De acordo com a Convenção Coletiva 2024, com abrangência no Município de Entre-Ijuís, o grau de insalubridade para estas atividades é o grau máximo de insalubridade, qual seja, 40%, e não o grau médio, como constou no edital.

Assim estabelece a Cláusula 17º da Convenção citada:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INSALUBRIDADE As empresas da categoria econômica passarão a pagar, a partir de 01-01-2023, adicional de insalubridade:

c) – em grau máximo (quarenta por cento) para os trabalhadores que exerçam as funções/atividades de Aplicador de bactericida e Desinsetizador, Aplicador de inseticida e produtos



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal. 23

agrotóxicos/domissanitários, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva, higienização técnica de materiais hospitalares, preparador de materiais (CBO n°7842-05, Lixeiro/Coletor (CBO n.º 5142-05), Reciclador e, ainda, **para o Faxineiro/Limpador/Auxiliar de limpeza/Servente de limpeza que trabalhem de forma permanente na higienização de instalações sanitárias de USO PÚBLICO OU COLETIVO de grande circulação, e na respectiva coleta de lixo, entendendo-se por "instalações sanitárias de uso público" aquelas em que o acesso independe da autorização do titular do estabelecimento e é livre ao público em geral, e entendendo-se por "instalações sanitárias de grande circulação AQUELAS UTILIZADAS POR MAIS DE VINTE PESSOAS AO DIA.**

d) Especificamente para a limpeza urbana – em grau máximo (quarenta por cento) para todos os trabalhadores que exerçam funções/atividades operacionais na limpeza urbana.

Ora, o edital estabelece que os serviços serão prestados nas dependências da Administração, bem como UBS's, o que envolve coleta de lixo, higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e exposição a agentes causadores de doenças, além disso, atividades de limpeza urbana. O grau de insalubridade a ser observado é o máximo.

No que concerne às UBS's, pode-se argumentar que o banheiro também é utilizado para uso público, portanto torna-se obrigatório o grau de insalubridade em grau máximo. Além disso, Secretarias com mais de 20 (vinte) funcionários já estão enquadradas na categoria de insalubridade em grau máximo.

Por óbvio, o grau de insalubridade que o Município cotou não observa a Convenção Coletiva a que estão limitadas TODAS as empresas que participarão do certame.

A previsão de adicional no percentual de 20% contraria as disposições trabalhistas, bem como altera o valor máximo permitido pelo Município para contratação de empresa.

Além disso, é tema Sumulado no TST quanto o grau de insalubridade em grau máximo, apontando a higienização de instalações sanitárias de uso público



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal. 23

ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, respeitando as normas do Anexo 14 da NR 15 da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego:

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Dessa fora, o Município de Entre-Ijuís deve observar a legislação pertinente quanto à execução do serviço a ser contratado, devendo fazer constar no edital, a obrigatoriedade de observância a Súmula 448 do TST, bem como a Convenção Coletiva do Trabalho, para fazer constar a cotação de adicional de insalubridade em grau máximo, ante o desempenho das atividades em banheiros públicos de uso coletivo e uso público, a retirada de lixos e expostos a agentes nocivos à saúde, e atividades de limpeza urbana.

Assim, é de ser alterado o edital, com a modificação do grau de insalubridade para 40%, em respeito ao princípio constitucional da legalidade e igualdade, tendo em vista que no momento da apresentação das propostas, poderá ocorrer tumulto quando licitantes poderão cotar o valor de adicional em grau médio e outras em grau máximo, o que poderá tornar desigual o julgamento das propostas, bem como trazer insegurança jurídica para a futura contratação.

2) DA PREVISÃO DE REPACTUAÇÃO DO VALOR CONTRATADO

O edital apenas determina que o valor do contrato deverá ser reajustado com base em índice IPCA. Contudo, tratando-se de serviços de mão de



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

obra, o Município deverá dispor quanto a repactuação em data vinculada ao acordo coletivo da categoria.

A Lei 14.133/2021 estabelece que nos contratos administrativos obrigatoriamente deverá constar a **repactuação** como "forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, **e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;**"

O art. 135, da Lei de Licitações assim define:

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal. 23

momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Outro não é o entendimento do órgão de fiscalização externa máxima do Município de Montenegro – TCE/RS, que em recentíssima decisão - Processo nº 11948-0200/21-9 (decisão anexa) bem sintetizou que *"nenhum outro critério de reajuste melhor retrata "a variação efetiva do custo" da mão de obra do que o previsto em acordo, convenção ou sentença normativa em dissídio coletivo das categorias envolvidas na contratação"*.

E ainda mais, sedimentou o seguinte entendimento alicerçado nos fundamentos do Acórdão nº 1563/2014 do TCU, de que *"no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o **prazo mínimo de um ano** a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995-Plenário **conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97"**.*

Além disso a conforme publicação no Blog Zenite, a decisão do Tribunal de Contas da União, que se alinha à jurisprudência já existente, observa que a contratação de serviços na Administração Pública Federal, **prevê a repactuação**



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal. 23

como forma de recomposição dos preços do contrato de duração continuada e veda a utilização do reajuste. Assim, aplicada a norma legal em seus estritos termos, o entendimento seria de que nos contratos de serviços com fornecimento de material e emprego de mão de obra a forma de recomposição a ser adotada deve ser a repactuação.

E segue ainda, “quando os contratos de serviços abrangem emprego de mão de obra e fornecimento de materiais é certo que seu preço será expressado por planilhas de custos quanto à mão de obra e por valor determinado para cada item de material empregado”.

Assim, no intuito de dar cumprimento ao preceito legal e, ao mesmo tempo, reconhecer a existência de diferentes formas de composição do preço contratual, o TCU optou pelo critério da preponderância chegando ao entendimento de que nos ***casos em que o preço contratual for preponderantemente composto pelos custos da mão de obra, deve ser aplicado o Decreto nº 2.271/97, promovendo-se a recomposição dos preços por repactuação.***

Dessa forma, à luz da distinção conceitual de repactuação e reajuste – que tem como premissa a expressão do preço contratual em planilhas de custos ou simples valor – , o melhor entendimento seria que nas contratações de serviços que abrangessem emprego de mão de obra e fornecimento de materiais, o contrato contemplasse ambas as possibilidades de recomposição de preços, ou seja, repactuação para a variação dos custos da mão de obra e o reajuste para a variação dos preços de materiais.

Ao estabelecer que a recomposição de preços de material e de mão de obra ocorra em um mesmo momento, por meio de uma única repactuação anual, atrelada à data estabelecida para aumento de salários da categoria envolvida, a Corte de Contas acabou por possibilitar que os preços de material sejam alterados em período inferior a um ano, promovendo, em prejuízo do erário, elevação injustificada e indevida do preço contratual. Assim, a adoção de repactuação e reajuste em um mesmo contrato evitaria esta inconveniente consequência derivada do atual posicionamento do TCU.



Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, n° 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal. 23

Dessa forma, para evitar discussões futuras, deve o Município prever, em atenção a lei de licitações, a possibilidade de repactuação do contrato **com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.**

III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido a presente impugnação, para que o edital Pregão Eletrônico nº 022/2024, seja retificado, para:

- a) Seja alterada o grau de insalubridade para 40% (quarenta por cento) para todos os itens do objeto;
- b) Inclua a possibilidade de repactuação dos valores com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra, observando a legislação vigente que ampara o equilíbrio econômico-financeiro aos contratos administrativos de prestação de serviços continuados.

Na hipótese de deferimento do pedido formulado acima, requer a Impugnante seja republicado o Edital nos termos da lei 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 05 de julho de 2024.

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Antonio Carlos Ramos do Nascimento